

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.641, DE 2020

Altera a Lei nº 12.212, DE 20 janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências, para isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda, durante o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19.

Autor: REJANE DIAS

Relatora: JOENIA WAPICHANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias (PT/PI), altera a Lei nº 12.212, de 20 janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências, para isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda, durante o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19.

No art. 2º a autora propõe a alteração do art. 1-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre as regras de atendimento da vedação de cobrança de energia elétrica e de contas de água nas unidades residenciais cujos proprietários ou locatários de baixa renda.

"Art. 1-A. No período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217063329600>



LexEdit
* C D 2 1 7 0 6 3 3 2 9 6 0 0

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

A autora propõe ainda alteração no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, com a definição da fonte de recursos para cobrir os gastos advindos com o disposto na presente proposição.

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico e de saneamento básico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento. (Grifo nosso)

No art. 4º define os beneficiários e critérios para a isenção de cobrança do consumo mínimo de água. E no art. 5º propõe a regulamentação do disposto na proposição pelos Estados e o Distrito Federal.

Em sua justificativa a autora mencionou a Medida Provisória nº 950, de 2020, que isentou em 100% do pagamento de energia elétrica os consumidores de baixa renda e com consumo inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês. Destaca ainda que, com a chegada do novo coronavírus ao país, o desemprego aumentou em todas as regiões do Brasil. "A alta na taxa de desocupados foi sentida principalmente na região Nordeste, indo de 13,6% no último trimestre de 2019 a 15,6% nos três primeiros meses deste ano. A taxa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217063329600>



LexEdit
* C D 2 1 7 0 6 3 3 2 9 6 0 0*

também aumentou no Sudeste (11,4% a 12,4%), Norte (10,6 a 11,9%), Centro-Oeste (9,3% a 10,6%) e Sul (6,8% a 7,5%)".

Para tanto, a autora destaca ser injusto, e mesmo desumano, que uma família de baixa renda, de baixo consumo, em época de pandemia, e muitos ainda desempregados arque com o pagamento de energia elétrica e conta de água e esgotos, visto a sua frágil situação financeira, pois assim o fazendo ela estará deixando de ter parte das suas necessidades básicas providas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. O regime de tramitação é ordinário.

A proposta em análise não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A análise deste Projeto de Lei foi feita com base nas atribuições regimentais da Comissão de Minas e Energia.

A Lei nº 12.212, de 2010 dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica e visa atender os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e que recebam o benefício de prestação continuada da assistência social.

A Medida Provisória (MP) nº 950, de 2020, mencionada pela autora, perdeu a sua eficácia no dia 06 de agosto de 2020, nem chegando a ser deliberada pela Câmara dos Deputados. A MP seria votada no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 05/08, mas foi retirada de pauta a pedido do líder do governo com a alegação de que a medida já teria cumprido os objetivos de apoiar os consumidores de baixa renda durante a pandemia de covid-19. No entanto, como as MPs têm efeito imediato, as ações previstas foram implementadas durante a vigência da medida.

Para implementar as ações propostas na MP nº 905 a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL liberou o montante de 900 milhões de reais, entre abril e junho, para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) para cobertura de descontos tarifários de consumidores beneficiados pela tarifa social.

A proposição em comento, da nobre Deputada Rejane Dias, visa ampliar as ações previstas na MP nº 905 para o período de 1º de julho a 31 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217063329600>

LexEdit
* c d 2 1 7 0 6 3 3 2 9 6 0 *

dezembro de 2020, prazo já expirado. Além disso, propõe a isenção no pagamento das contas de água e esgoto.

Destaco que recentemente foi sancionada a Lei nº 14.203, de 2021, que alterou a Lei nº 12.212, de 2010, para tornar obrigatória a atualização do cadastro dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A Lei foi aprovada com o objetivo de desburocratizar a inscrição das famílias de baixa renda no benefício da tarifa social e tornar automática a inscrição dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

No entanto, apesar dos avanços conquistados com esta Lei de 2021, as consequências da pandemia ainda perdurarão por alguns meses, quiçá anos, desta forma, proponho a alteração da vigência da proposição para o mesmo prazo de vigência da Lei 13.979, de 2020, como deferida pelo Ministro relator, Ricardo Lewandowski, e pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.625, ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217063329600>



LexEdit
* C D 2 1 7 0 6 3 3 2 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.641, DE 2020

Altera a Lei nº 12.212, DE 20 janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências, para isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda, durante o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19.

EMENDA N° 1

Altere-se a redação proposta no art. 2º para:

“Art.1-A. No período de vigência da Lei 14.203, de 2021, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:”

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217063329600>



LexEdit
* C D 2 1 7 0 6 3 3 2 9 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N° 3.641, DE 2020

Altera a Lei nº 12.212, DE 20 janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências, para isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda, durante o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19.

EMENDA N° 4

Altere-se a redação proposta no art. 4º:

“Art. 4º Terão direito a isenção da cobrança do consumo mínimo de água o titular da conta de água beneficiário do Programa Bolsa Família e que esteja com CPF cadastrado e atualizado no Cadastro Único do Governo Federal.”

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217063329600>



LexEdit
* C D 2 1 7 0 6 3 3 2 9 6 0 0 *